

A. I. N º - 269132.0011/05-7
AUTUADO - DEGUSSA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 03. 05. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF 0137-04/06

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/05/2005, reclama ICMS no valor total de R\$ 1.243,49, em virtude da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Conforme consta no Auto de Infração (fl. 2), no Demonstrativo de Débito (fl. 3) o autuado foi notificado do lançamento em 24 de maio de 2005. Em 28/06/2005, foi lavrado o Termo de Revelia para inscrição em Dívida Ativa, tendo em vista que o autuado, até aquela data, não tinha apresentado defesa ou quitado o débito.

O autuado apresentou comunicado, pg. 30, justificando que ficou impossibilitado de apresentar sua defesa em tempo hábil, porque os documentos que se faziam necessários ainda se encontravam com o fiscal autuante. Por sua vez o autuante se pronunciou à folha 33, opinando pelo cancelamento do débito em Dívida Ativa e pela reabertura do prazo de defesa.

A PGE/PROFIS, em Parecer da procuradora Cláudia Guerra, pgs. 38 e 39 , assim se pronunciou:

“Seja determinado o cancelamento da inscrição do débito exigido no presente Auto de Infração, para, em seguida, ser reaberto o prazo para apresentação da defesa administrativa”.

Conforme documento anexo à página 48/49, o processo foi encaminhado para apreciação na 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, que através do acórdão CJF nº 0413-11/05, votou por unanimidade pelo acolhimento da Representação da PGE/PROFIS no sentido de autorizar o cancelamento da inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, para em seguida, ser o contribuinte cientificado da reabertura do prazo para apresentação de sua defesa administrativa.

O Autuado apresenta defesa, folha 57, argumentando que não houve omissão de saídas de mercadorias, porque registrou pelo total no emissor de cupom a crédito como vendas à vista, as vendas no cartão a débito e vendas no cartão de crédito. O único equívoco da empresa foi não ter especificado o que seria vendas no cartão a débito e vendas no cartão a crédito, não havendo, portanto, nenhum prejuízo para o estado da Bahia.

Ao final, requer o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, fl. 64, esclarece que no mérito, a defesa não traz qualquer impugnação consistente ao lançamento fiscal. Limita-se a autuada a alegar que registrou no emissor de cupom a crédito como vendas a vista, as vendas no cartão a débito e vendas no cartão a crédito, sem, contudo, comprovar o alegado ou demonstrar qualquer hipótese que pudesse invalidar os cálculos efetuados.

Por fim, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que o Auto de Infração acusa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Na defesa, o impugnante explica que não houve omissão de saídas de mercadorias, o que aconteceu foi que registrou pelo total no emissor de cupom a crédito como vendas à vista, as vendas no cartão a débito e vendas no cartão de crédito, contudo, tal alegação não é suficiente para elidir a ação fiscal, uma vez que, de acordo com o art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269132.0011/05-7, lavrado contra **DEGUSSA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.243,49**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA